

CONVENÇÃO COLETIVA FECOMERCIÁRIOS X SINCODIV-SP - 2010/2011

Por este instrumento e na melhor forma de direito de um lado, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 61.669.313/0001-21, Carta Sindical - Processo MTIC/DNT nº 15.695/1942, com sede na *Rua Mituto Mizumoto, nº 320, Liberdade, São Paulo-SP - CEP 01513-010*, Assembléia Geral em 01/07/2010, na sua sede, doravante denominada **FECOMERCIÁRIOS** e neste ato representada por seu Presidente **Sr. Luiz Carlos Motta**, CPF/MF nº 030.355.218-24 e assistida pelo advogado **João André Vidal de Souza**, OAB/SP nº 125.101, representando também **7 (sete) Sindicatos seus filiados**, a saber: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas**, CNPJ nº 46.106.779/0001-25, Carta Sindical - Processo MTIC nº 5.032/41, com sede na Rua General Osório, 883, 6º andar, Centro, Campinas-SP, CEP 13010-111, Assembléias Gerais de 27/07 a 04/08/10 em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá**, CNPJ 61.882.098/0001-42, Registro Sindical Processo nº 46000.001845/2004-55, com sede à Rua Vigário Martiniano, 30, Centro, Guaratinguetá-SP, CEP 12501-060, Assembléia Geral em 20/08/2010, em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí**, CNPJ 45.217.742/0001-01, Carta Sindical Processo MTPS nº 319.823/73, com sede à Rua Batista Scavone, 272, Jardim Leonídia, Jacareí-SP, CEP 12327-130, Assembléia Geral em 27/08/10, em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão**, CNPJ 57.712.275/0001-75, Registro Sindical Processo nº 24000.002057/90, com sede na Avenida Tiradentes, 602, Centro, Matão-SP, CEP 15990-185, Assembléia Geral em 24/08/2010, na sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos**, CNPJ 54.699.699/0001-59, Carta Sindical Processo nº 24440.012553/87, com sede a Rua Rio de Janeiro, 144, Centro, Ourinhos-SP, CEP 19900-001, Assembléias Gerais de 25 a 30/08/2010, em sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto**, CNPJ 55.978.118/0001-80, Registro Sindical Sindical Processo nº 46000.000567/95, com sede na Rua General Osório, 782, 1º e 2º andar - Sobreloja, Centro, Ribeirão Preto-SP, CEP 14010-000, Assembléia Geral em 11/08/2010, na sua sede; e o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro**, CNPJ 44.664.407/0001-99, Registro Sindical Processo nº 46000.017315/2003-48, com sede à Rua Cinco, 1.619, Centro, Rio Claro-SP, CEP 13500-181, Assembléia Geral em 13/08/2010, na sua sede; doravante denominados **SINDICATOS**, todos relacionados na Convenção Coletiva de Trabalho objeto do processo em referência (procurações e documentos juntados aos autos), do outro lado, como único e legítimo representante, no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos abrangidos e estabelecidos nas diversas localidades, nas bases territoriais das categorias profissionais, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato simplesmente denominado **SINCODIV-SP**, detentor do CNPJ 44.009.470/0001-91, do Registro Sindical Processo 24000.001713/90, com sede na cidade de São Paulo, a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado pelo seu Presidente **Sr. Octavio Leite Vallejo**, CPF 030.443.358-88, e conjuntamente com a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS** neste ato simplesmente denominada **FENACODIV**, detentora do CNPJ 01.221.950/0001-09 e do Registro Sindical Processo 46000.008279/94, também sediada a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, cidade de São Paulo, CEP 04063-003 e que representa com exclusividade, no âmbito nacional, a referida categoria econômica diferenciada, da qual o **SINCODIV-SP** é filiado, neste ato representado por Presidente **Sr. Sérgio Antonio Reze**, CPF 032.136.178-49 ambos assistidos pelo advogado **Domício dos Santos Junior**, OAB-SP 22.017 e autorizados por assembléias gerais realizadas em **02/09 e 16/11/2010**, em sua sede, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 661 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas, ordenadas conforme Grupos e Subgrupos utilizados no Sistema Mediador do MTE.

VIGÊNCIA E CATEGORIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE. As partes fixam a vigência desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011 e a manutenção da data-base anual das categorias abrangidas em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO. Esta Convenção Coletiva de Trabalho de âmbito limitado ao Estado de São Paulo abrange:

a) os **CONCESSIONÁRIOS** nele estabelecidos e integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica e representados, no âmbito estadual, pelo **SINCODIV-SP** e no âmbito nacional, pela **FENACODIV**;

b) os **SINDICATOS dos Empregados no Comércio** citados nominalmente e a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIÁRIOS**, à qual são filiados;

c) os **EMPREGADOS** admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e enquadrados na categoria profissional dos comerciários, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada pelos recolhimentos das contribuições sindicais previstas em lei e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

1. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

1.1 – PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO. Aos admitidos a partir de 01/10/2010, remunerados somente com salários nominais, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos **salários normativos de ingresso**, diferenciados por funções exercidas, tipo do veículo ou produto comercializado e outras condições, quando integralmente cumprida a jornada mensal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou calculados proporcionalmente, com base no valor-hora correspondente, em jornadas com duração inferior, ou quando cumpridas parcialmente, desde que não ultrapasse o salário de empregado mais antigo, que exerce a mesma função.

a) Aos admitidos nas respectivas funções, em todos **CONCESSIONÁRIOS**, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado:

a.1) de "**menores aprendizes**", conforme legislação vigente e outros com qualquer idade, nas funções de "**office-boy**", "**mensageiro**" e "**auxiliar de serviços administrativos**".....R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais);

a.2) de "**jovens aprendizes**", com idade entre 18 e 24 anos, também contratados na forma da legislação atual e outros, com qualquer idade, na função de "**enxugador de veículos**".....R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais);

a.3) de "**Ajudante**", "**Auxiliar**", ou "**Assistente**" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos.....R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais);

a.4) de "**jardineiro**", "**copeiro**", "**faxineiro**" e "**lavador de veículos**", ou como "**Ajudante**", "**Auxiliar**" ou "**Assistente**" de qualquer outra função não mencionada anteriormente, mas exercida fora das oficinas de manutenção.....R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

b) Em quaisquer outras funções, somente nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam motocicletas.....R\$ 841,00 (oitocentos quarenta e um reais).

c) Aos que exercerem nos **CONCESSIONÁRIOS** que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas:

c.1) as funções específicas de "**manobristas de veículos**" e de "**entregador motorizado**".....R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais);

c.2) nas demais funções em geral, não especificadas ou mencionadas anteriormente nesta cláusula.....R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais).



1.2 - Reajustes / Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2009: Os salários nominais e partes fixas dos salários mistos vigentes em 01/10/2009, dos admitidos até 30/09/2009, limitados ao teto de R\$ 4.325,00 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais) serão reajustados a partir de 01.10.2010, com o percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2009, com salários ou partes fixas dos salários mistos superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2010, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2009 E ATÉ 30/09/2010: Os salários nominais e as partes fixas dos salários mistos dos admitidos entre 01/10/2009 e até 30/09/2010, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula quarta (R\$ 4.325,00), serão reajustados em 01.10.2010, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função:

| <u>Mês da Admissão</u> | <u>Multiplicador Direto</u> |
|------------------------|-----------------------------|
| Outubro / 2009 | 1,07500 |
| Novembro / 2009 | 1,06875 |
| Dezembro / 2009 | 1,06250 |
| Janeiro / 2010 | 1,05625 |
| Fevereiro / 2010 | 1,05000 |
| Março / 2010 | 1,04375 |
| Abril / 2010 | 1,03750 |
| Maio / 2010 | 1,03125 |
| Junho / 2010 | 1,02500 |
| Julho / 2010 | 1,01875 |
| Agosto / 2010 | 1,01250 |
| Setembro / 2010 | 1,00625 |

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2009 e até 30/09/2010, com salário contratual ou parte fixa do salário misto superior ao teto de aplicação da cláusula quarta (R\$ 4.325,00) receberão a partir de 01/10/2010, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir:

| <u>MÊS DA ADMISSÃO</u> | <u>VALOR FIXO A SER SOMADO AO SALÁRIO OU PARTE FIXA</u> |
|------------------------|---|
| Outubro / 2009 | R\$ 345,00 |
| Novembro / 2009 | R\$ 316,25 |
| Dezembro / 2009 | R\$ 287,50 |
| Janeiro / 2010 | R\$ 258,75 |
| Fevereiro / 2010 | R\$ 230,00 |
| Março / 2010 | R\$ 201,25 |
| Abril / 2010 | R\$ 172,50 |
| Maio / 2010 | R\$ 143,75 |
| Junho / 2010 | R\$ 115,00 |
| Julho / 2010 | R\$ 86,75 |
| Agosto / 2010 | R\$ 57,50 |
| Setembro / 2010 | R\$ 28,75 |

1.6 - Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL. O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR), relativo às comissões sobre vendas ou serviços, durante cada mês de competência dos comissionistas em geral ("puros" ou com salários mistos), será calculado:

a) dividindo-se o valor das comissões auferidas, pelo total de dias trabalhados no respectivo mês, incluindo-se domingos autorizados na cláusula quinquagésima desta convenção e feriados autorizados em outras normas coletivas, bem como os sábados e quaisquer outros dias da semana não trabalhados mediante compensação;

b) obtido o valor diário das comissões, será multiplicado pelo número de domingos e eventuais dias pontes compensados do respectivo mês, atendendo-se ao disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas que recebem salário misto (parte fixa + comissões), o valor do RSR relativo à parte fixa já está embutido no valor nominal mensal fixado, não cabendo qualquer cálculo adicional.

[Handwritten signatures and initials]

Parágrafo Segundo - Nas ausências ou atrasos injustificados de **EMPREGADOS** remunerados exclusivamente com comissões (*"comissionistas puros"*), o valor do desconto do RSR respectivo será calculado através da divisão do total das comissões auferidas no mês, pelo número total de dias trabalhados e compensados, na forma do "caput" desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos **EMPREGADOS** remunerados com salário misto (parte fixa + comissões), ao valor a ser descontado do RSR ou feriado, em decorrência de atraso ou ausência injustificada, relativo às comissões auferidas, também calculado na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor nominal da parte fixa vigente.

1.7 – Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO. Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

1.8 – Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. O Concessionário fornecerá ao empregado, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo Primeiro - Desde que autorizado por escrito pelo empregado, serão efetuados descontos nos salários das participações individuais no custeio de planos de benefícios ou de utilidades, extensivos ou não aos seus dependentes, concedidos pelo Concessionário, observando-se a forma e limites previstos nos parágrafos segundo, seus incisos e terceiro do artigo 458 e os fins e condições estabelecidos no artigo 462 e seu parágrafo primeiro, ambos da CLT.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, através de acordos individuais ou plúrimos, fica assegurado no decorrer dos 3 (três) meses subsequentes ao da alteração contratual e sempre limitada a tal período, uma garantia de remuneração mensal mínima, no valor correspondente à média mensal da remuneração auferida nos 6 (seis) meses anteriores ao da alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS. É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos estabelecidos pelo Concessionário.

1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO. Nos reajustes previstos nas cláusulas quarta, quinta e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2009 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS À 01.10.2010. Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva e demais providências relativas à solicitação de seu registro através do Sistema Mediador do MTE, as diferenças salariais resultantes dos reajustes e valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas aos meses de outubro, novembro e primeira parcela do 13º Salário de 2010, poderão ser quitadas até o pagamento final dos salários do mês de janeiro de 2011.

Parágrafo Único – Aos dispensados sem justa causa por iniciativa empresarial, entre 02/09/2010 e até a data da assinatura desta convenção, que não receberam verbas rescisórias corrigidas por antecipações salariais eventualmente concedidas a partir de 1º de outubro de 2010, fica estabelecido prazo até 28.02.2011, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem no próprio estabelecimento empresarial, ou através de termo complementar rescisório homologado nos **SINDICATOS**, diferenças de verbas indenizatórias pagas anteriormente, calculadas mediante a aplicação dos reajustes estabelecidos nas cláusulas quarta e quinta, anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS. Aos **EMPREGADOS** comissionistas, com remuneração variável integrada por comissões sobre vendas e serviços, ou acrescidas de parte fixa de qualquer valor livremente ajustado contratualmente, ficam asseguradas garantias de remunerações mínimas mensais, em valores diferenciados conforme a remuneração contratada, o tipo de veículo ou produto comercializado e serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.



Parágrafo Primeiro: Nos valores destas garantias mínimas, já estão inclusas remunerações dos RSRs mensais e feriados, quando integralmente cumprida a jornada mensal de 220 (duzentas e vinte) horas; ou calculadas proporcionalmente, nos respectivos valores-hora, quando a jornada de trabalho for cumprida apenas parcialmente, ou contratada com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas outras condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas remunerados com salários mistos, integrados por parte fixa de qualquer valor, mais comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidas garantias de remunerações mínimas nos seguintes valores fixados conforme a natureza da atividade empresarial:

a) aos admitidos em **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**, produtos e serviços correspondentes: **R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais)**;

b) aos admitidos nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos ou produtos e serviços correspondentes: **R\$ 902,00 (novecentos e dois reais)**.

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas remunerados exclusivamente à base de comissões sobre vendas ou serviços, também denominados "comissionistas puros", ficam estabelecidos outros valores de garantias mínimas, diferenciados conforme a natureza da atividade empresarial:

a) aos admitidos em **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**: **R\$ 991,00 (novecentos e noventa e um reais)**

b) aos admitidos nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços: **R\$ 1.066,00 (um mil e sessenta e seis reais)**.

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando o total dos salários mistos (parte fixa + comissões), ou somente de comissões ("comissionistas puros"), auferidos em cada mês de competência, não atingir os valores das respectivas garantias, devendo ser paga sob tal título, somente a diferença restante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.

Os salários normativos de ingresso previstos na cláusula terceira, aplicáveis somente aos empregados remunerados com salários nominais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços, ou outras remunerações variáveis, bem como, os valores das garantias de remuneração mínima mensal dos comissionistas em geral da cláusula décima terceira anterior desta convenção, não constituem, sob qualquer hipótese, em direito adquirido, salário normativo, ou piso salarial da categoria profissional; nem poderão ser pleiteados ou exigidos pelos **SINDICATOS e EMPREGADOS**, para quaisquer fins e efeitos de direito, inclusive mediante ressalvas em termos de rescisões contratuais, a título de salários nominais de comissionistas em geral (puros e mistos), ou como valor mínimo da parte fixa dos salários mistos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMMISSIONISTAS E EMPREGADOS EM GERAL. O cálculo da remuneração de férias individuais, do 13º Salário e do aviso prévio dos comissionistas, inclusive nas rescisões contratuais, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, observadas as condições dispostas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas em geral ("puros" ou "mistos"), o cálculo do valor médio mensal dos seis meses imediatamente anteriores ao do pagamento, abrangerá os valores relativos a comissões sobre vendas ou serviços, RSRs, feriados e horas extras trabalhadas.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas "mistos", ao valor médio mensal sobre comissões, aferido na forma do parágrafo primeiro anterior, será acrescido o valor da parte fixa vigente e da média mensal das horas extras pagas sobre a parte fixa, no mesmo período de seis meses.

Parágrafo Terceiro - Aos demais **EMPREGADOS** que não auferem comissões sobre vendas ou serviços, as citadas verbas remuneratórias serão calculadas com base no valor do salário nominal vigente, acrescido da média mensal dos valores pagos sob o título de horas extras no semestre anterior ao mês do pagamento das verbas rescisórias, ou dos meses efetivamente trabalhados, nos contratos de vigência inferior.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões contratuais após a alta de afastamentos previdenciários, será tomada como base para o cálculo das aludidas verbas a média das remunerações dos meses completos trabalhados após o retorno às atividades e limitados ao período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao do mês do pagamento.

Parágrafo Quinto - Os **CONCESSIONÁRIOS** se obrigam a demonstrar, quando da rescisão contratual, o cálculo do valor médio das remunerações mensais, conforme disposições desta cláusula.



Parágrafo Sexto - No cálculo das verbas rescisórias com base na média das remunerações mensais, conforme o "caput" e parágrafos desta cláusula, não haverá nova incidência da integração do RSR e da média das horas extras trabalhadas, pois tais títulos e respectivos valores, já integraram as remunerações do período semestral utilizado para o cálculo do valor médio mensal.

Parágrafo Sétimo - Fica vedado a cobrança pelos **SINDICATOS** de taxa assistencial, ou sob qualquer outro título ou natureza, nas homologações de rescisões contratuais requisitadas por **CONCESSIONÁRIOS** que mantenham regularidade no recolhimento das contribuições sindicais previstas na legislação vigente (artigos 578 e seguintes da CLT) e demais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive de exercícios anteriores.

Parágrafo Oitavo - Também vedadas exigência de pagamento, ou inserção de ressalva nos termos rescisórios, da indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 7.238/84, em dispensas notificadas pelos **CONCESSIONÁRIOS** a partir de 02 de setembro, cujos períodos do aviso trabalhado ou indenizado, ultrapassem a data-base da categoria de 1º de outubro.

Parágrafo Nono - Quando requisitado pelos **SINDICATOS**, para utilização de prerrogativas, direitos e demais condições previstas nesta norma coletiva, os **CONCESSIONÁRIOS** apresentarão cópia de certificado anual expedido pelo **SINCODIV**, atestando regularidades do enquadramento sindical na categoria econômica abrangida e do recolhimento de contribuições patronais previstas em lei ou convenções coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do empregado, ou de fornecimento pelo Concessionário de "Vale Compra", "Vale Supermercado", ou semelhantes, ou qualquer outro benefício concedido por sua livre iniciativa, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale), em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual.

Parágrafo Único - O Concessionário que efetua pagamentos salariais através de conta bancária aberta em nome do empregado e com o consentimento deste, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 464 da CLT, fica dispensado da emissão de recibos ou "holerites" de pagamento do Adiantamento Salarial, desde que o valor creditado e do respectivo desconto, constem no recibo do pagamento final do salário do mês de competência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO ATRAVÉS DE CHEQUES. Quando o Concessionário efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e durante o horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O Concessionário fica obrigado ao fornecimento de comprovantes dos pagamentos de salários, contendo suas identificações e a do empregado, discriminando as importâncias pagas, os descontos efetuados e indicando os respectivos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MORA SALARIAL - MULTA. A inobservância dos prazos estabelecidos na legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e das férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE. Ao empregado com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos e com contrato de trabalho vigente há mais de 05 (cinco) anos, quando dispensado sem justa causa, fica assegurada indenização especial por idade, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração mensal do mês anterior ao da dispensa.

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos desta indenização especial os admitidos ou readmitidos com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, independentemente do tempo de serviço anteriormente trabalhado no mesmo Concessionário.

Parágrafo Segundo - Em razão da sua finalidade e específica natureza, esta indenização a ser paga juntamente com as demais verbas rescisórias, consistirá em verba sob título indenizatório, não incorporável aos salários, não podendo ser considerada para efeito de tempo de serviço, décimo terceiro salário, férias ou outras incidências, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Ao empregado dispensado sem justa causa fica assegurada indenização adicional por tempo de serviço, calculada no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração auferida no mês anterior ao da rescisão contratual, para cada ano de serviço completo e efetivamente trabalhado no Concessionário, durante a vigência do contrato de trabalho rescindido.

Parágrafo Primeiro - Esta indenização adicional não se acumulará, para todos os fins e efeitos de direito, com a indenização especial por idade estabelecida na cláusula vigésima anterior, prevalecendo, unicamente, a que for mais favorável ao empregado.

Parágrafo Segundo - Em razão da sua finalidade e específica natureza, esta indenização paga juntamente com as demais verbas rescisórias consistirá em restrita verba sob título indenizatório, não incorporável aos salários, não podendo ser considerada para efeito do tempo de serviço, décimo terceiro salário, férias ou outras incidências, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. O empregado que exercer a função de Caixa terá direito a indenização mensal por quebra de caixa, no valor de **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)**, a partir de 01/10/2010.

2. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

2.1 - 13º Salário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Ao empregado afastado por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido no primeiro ano de afastamento a complementação do décimo terceiro salário, no correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pela Previdência Social e o do último salário percebido pelo empregado antes do afastamento.

2.2- Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO. Em homenagem ao "**Dia do Comerciário**" (30 de Outubro), será paga gratificação calculada sobre o valor diário da remuneração do mês de outubro, conforme exceção, limitações e condições estabelecidas nas alíneas a seguir:

- a) a gratificação não será paga aos que no dia 30 de outubro tiverem tempo de trabalho limitado a 90 (noventa) dias;
- b) aos que nesta mesma data possuírem tempo de trabalho entre 91 (noventa e um) e até 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação será paga no valor de um dia da remuneração do mês de outubro;
- c) se em 30 de outubro o tempo trabalhado for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação será paga no valor de dois dias da remuneração mensal.

Parágrafo Único: Fica facultado às partes, através de acordos individuais ou plúrimos firmados até o dia 20 de outubro de cada exercício converterem o pagamento desta gratificação em folgas remuneradas, a serem gozadas a título de compensação, no correspondente a uma folga diária, para cada valor diário da gratificação desta cláusula.

2.4 – Adicional de Horas Extras

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS – ADICIONAL. As horas extras diárias trabalhadas em serviços internos ou externos serão remuneradas com os adicionais abaixo mencionados, aplicados sobre o valor da hora normal:

- a) de **60% (sessenta por cento)**, quando trabalhadas de segunda à sábado;
- b) de **100% (cem por cento)** quando trabalhadas nos dias de descanso remunerado, inclusive nas oficinas de manutenção de veículos, tanto em serviços internos ou externos, sendo que nestes últimos, também serão computadas as horas compreendidas no deslocamento até o local do atendimento e de retorno do mesmo, registradas em relatório específico, subscrito pelo empregado.

Parágrafo único - Quando no trabalho extraordinário realizado após a jornada normal, for ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, no caso de necessidade imperiosa, por motivo de força maior, ou conclusão de serviços inadiáveis conforme previsto no artigo 61 da CLT, será concedido ao empregado um intervalo de 30 (trinta) minutos, para fins de descanso e alimentação, com fornecimento de refeição gratuita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS EM GERAL ("PUROS" OU COM SALÁRIOS MISTOS). O cálculo do acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será efetuado na forma seqüencial e detalhado nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - Aos **comissionistas "puros"**, remunerados exclusivamente mediante comissões sobre vendas ou serviços, o acréscimo referente ao valor total das comissões auferidas no respectivo mês de competência, será calculado:



a) dividindo-se o montante total das comissões, pela base correspondente à soma das 220 (duzentas e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês;

b) uma vez apurado o valor da média horária das comissões, multiplica-se este resultado somente pelo número de horas extraordinárias trabalhadas, no respectivo mês de competência;

c) sobre o valor encontrado, será aplicado o **fator 0,6 (zero vírgula seis)** referente ao adicional extraordinário previsto na letra "a" da cláusula vigésima quinta anterior, cujo resultado final, representará o valor a ser pago aos empregados comissionistas puros, sob o título de horas extras.

Parágrafo Segundo - Aos remunerados com **salário misto** (parte fixa + comissões), ao valor sobre comissões calculado a forma do parágrafo primeiro anterior e suas alíneas, deverá ser acrescido o das horas extras relativo à parte fixa do salário misto, a ser obtido:

a) mediante a divisão do valor nominal da parte fixa, pelo denominador de 220 (duzentas e vinte) horas normais;

b) o valor horário da parte fixa será multiplicado pelo número de horas extras trabalhadas e posteriormente, também pelo **fator 0,6 (zero vírgula seis)**, correspondente ao adicional extraordinário previsto na letra "a", da cláusula vigésima quinta desta norma coletiva.

2.10 – Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO EM REGIME DE SOBREVISO. A remuneração dos **EMPREGADOS** escalados em plantões à distância, sob "Regime de Sobreaviso", após as jornadas normais, ou nos fins de semana, ou em dias de descanso obrigatório, para atendimentos emergenciais de reparo e socorro mecânicos a veículos automotores, no transporte de cargas ou de passageiros em geral, ou de produtos agrícolas e pecuários, perecíveis ou não, será feita nos moldes do parágrafo segundo, do artigo 244, da CLT, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do valor unitário por hora do salário contratual vigente, ou calculado sobre a remuneração mensal abrangendo a parte fixa e comissões sobre serviços, durante o período realizado no plantão à distância.

2.19 – Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE. Os **CONCESSIONÁRIOS** que fornecem Vale-Transporte descontarão o benefício dos salários dos **EMPREGADOS**, em percentuais diferenciados conforme limites das remunerações recebidas em cada mês de competência, a seguir estabelecidos:

a) de 0,5% (meio por cento) quando a remuneração mensal do mês de competência for limitada até **R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais)**;

b) de 5,0% (cinco por cento), quando a remuneração mensal do mês de competência for superior ao limite previsto na letra "a" anterior.

2.23 – Auxílio Morte / Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL. No falecimento de empregado e mediante apresentação de cópia do atestado de óbito, o Concessionário pagará ao beneficiário principal do falecido um Auxílio Funeral, no valor de **R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais)**, para auxílio nas despesas cerimoniais.

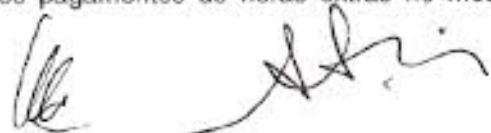
Parágrafo Único - Fica excluído do pagamento deste Auxílio Funeral o Concessionário que mantiver apólice de seguro de vida aos seus **EMPREGADOS**, ainda que mediante a participação destes no custeio do benefício securitário.

2.24 – Auxílio Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS EMPREGADOS EM GERAL A TÍTULO DE AUXÍLIO MATERNIDADE OU DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS, NOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA. Aos comissionistas em geral ("puros" ou com salários mistos), os pagamentos do Auxílio Maternidade, ou dos quinze primeiros dias nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho, sobre comissões, serão calculados proporcionalmente, com base no valor médio mensal das comissões auferidas nos 6 (seis) últimos meses anteriores ao do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Aos **EMPREGADOS** remunerados com salário misto, ao valor calculado sobre comissões, na forma do "caput" desta cláusula, serão acrescidos o valor proporcional da parte fixa vigente e o valor médio mensal das horas extras pagas sobre a parte fixa, no mesmo período semestral.

Parágrafo Segundo - Aos que não auferem comissões sobre vendas ou serviços, os valores dos afastamentos por doença ou acidente de trabalho e do Auxílio Maternidade serão calculados proporcionalmente sobre o valor do salário nominal vigente, acrescido do valor médio mensal dos pagamentos de horas extras no mesmo período semestral.



Parágrafo Terceiro - Nos contratos de trabalho com vigência inferior a 6 (seis) meses, o cálculo das referidas verbas será efetuado com base na média dos meses completos, efetivamente trabalhados antes do mês do pagamento.

2.25 – Auxílio Creche

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE. Quando no estabelecimento do Concessionário houver mais de 30 (trinta) Empregadas, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos e não houver creche própria, ou convênio supletivo nos termos do parágrafo segundo, do artigo 389, da CLT, será pago às comerciárias com filhos naturais ou adotados judicialmente, com idade até 6 (seis) meses, um auxílio creche, conforme disposto na Portaria M.T.E nº 3.296/86, no valor mensal de **R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)**, não incorporável aos salários e isento de incidências, em face da natureza do benefício ajustado.

3. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

3.1– Normas para Admissão / Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Fica vedada a celebração de contrato de experiência, em readmissões nas mesmas funções anteriormente exercidas no Concessionário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DOCUMENTOS. RECEBIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, certidões de nascimento e de casamento, atestados e outros documentos, serão recebidos pelo Concessionário, contra recibo em nome do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FUNÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS O Concessionário deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado o cargo ou função efetivamente exercida, sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda, "atribuições correlatas".

3.2 – Desligamento / Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. Nas dispensas sem justa causa, o Concessionário se obriga a fornecer refeição e transportes gratuitos, ao empregado convocado para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestava seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CARTA-AVISO DE DISPENSA. Ao empregado dispensado por justa causa será fornecida carta-aviso, indicando os motivos que geraram a dispensa e mencionando a falta grave praticada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

3.3 – Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. O Empregado notificado de dispensa com aviso prévio trabalhado, que obtiver novo emprego, ficará liberado do cumprimento do prazo integral do aviso prévio, desde solicite e comprove o alegado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando desobrigado o Concessionário de remunerar o restante do período do aviso prévio não trabalhado.

Parágrafo Único - Mesmo na liberação do cumprimento integral ou parcial do período do aviso prévio trabalhado e independentemente da antecipação da data da baixa na CTPS, solicitada pelo empregado, o prazo final para a homologação da rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias continuará sendo a do último dia do prazo do aviso prévio constante da notificação da dispensa e isento de qualquer multa ou cominação, no ato da homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO. Durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo no caso de reversão à anterior função por ocupantes de cargos de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local da prestação dos serviços, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o Concessionário pelo pagamento do restante do aviso prévio.

3.10 – Mão de Obra Jovem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE. Mediante comunicação prévia e posterior comprovação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, o estudante que se ausentar do serviço para prestar exames finais ou vestibulares, que coincidam com seu horário de trabalho, terá suas faltas abonadas.



4. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades.**4.8 – Ferramentas e Instrumentos de Trabalho**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, etc., for exigido pelo Concessionário, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Único - Quando o Concessionário exigir troca diária do uniforme deverá fornecê-lo em quantidade suficiente.

4.16 – Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Fica assegurado estabilidade provisória à Empregada gestante, desde a data da confirmação da gravidez e até 75 (setenta e cinco) dias após a data do término de licença maternidade salvo nas hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão, ou rescisão no término de contrato de experiência, ou por prazo determinado.

Parágrafo único - No exclusivo interesse da Empregada gestante e desde que assim solicite por escrito ao Concessionário, poderá ser rescindido seu contrato de trabalho, mediante acordo rescisório realizado sob assistência sindical obrigatória, desde que efetuado antes da concessão da licença maternidade, ou no retorno às atividades, após a aludida licença.

4.18 – Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR. Assegurada a estabilidade provisória de empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório realizado no primeiro semestre do ano em que completar 18 (dezoito) anos de idade e até o prazo de 60 (sessenta) dias, após seu término, ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer.

4.20 – Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. Ao empregado afastado por motivo de doença, em período superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado garantia de emprego ou salário, por igual período do afastamento, mas limitada ao período máximo de 30 (trinta) dias, contados da alta previdenciária.

4.21 – Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO. Fica assegurado garantia provisória de emprego e salário aos **EMPREGADOS** em geral (homens ou mulheres), em vias de aposentadoria proporcional, nos prazos mínimos legais, desde que observados os requisitos de idade e períodos de contribuição previstos nos artigos 130 e 188, do Decreto 3.048 de 06-05-99 e nas alterações inseridas pela Lei 9.876, de 26-11-99 e no Decreto 3.265 de 29-11-99 e os períodos de anos completos de efetivo trabalho no mesmo Concessionário, observando-se os limites da garantia e demais condições diferenciadas, constantes do quadro a seguir e nas posteriores disposições.

| TEMPO DE TRABALHO NA EMPRESA | PERÍODOS DA GARANTIA PROVISÓRIA |
|------------------------------|---------------------------------|
| MAIS DE 25 ANOS | 24 MESES |
| MAIS DE 20 E ATÉ 25 ANOS | 18 MESES |
| MAIS DE 10 E ATÉ 20 ANOS | 12 MESES |
| MAIS DE 5 E ATÉ 10 ANOS | 6 MESES |

Parágrafo Primeiro – Para a aquisição do direito desta garantia provisória e nos respectivos limites ou condições acima especificados, o empregado deverá apresentar documento fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130, do Decreto nº 6.722/08 e no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sua emissão, atestando situações individuais dentro dos respectivos limites das garantias de vinte e quatro, dezoito, doze e seis meses, estabelecidos no quadro anterior, necessários para completar a idade e/ou o tempo de contribuição previdenciária restante, para a concessão do benefício previdenciário, em seu prazo mínimo.

Parágrafo Segundo - A contagem do período da garantia provisória de emprego inicia-se a partir da apresentação do comprovante mencionado no parágrafo anterior e vigorará até ser completado o restante do limite especificado no quadro acima para a implementação do benefício previdenciário.

Parágrafo Terceiro - A concessão da garantia prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização, no valor correspondente, ou proporcional aos salários do período restante da limitada garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do Concessionário, dispensa por justa causa, ou pedido de demissão.

Parágrafo Quarto - O empregado que não apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou deixar de pleitear a aposentadoria em seu prazo mínimo, na data em que adquirir esta condição, perderá o direito à garantia provisória de emprego, ou indenização correspondente, estabelecidos no "caput" e parágrafos anteriores desta cláusula.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de legislação superveniente que altere as condições em vigor, para a obtenção da aposentadoria, esta cláusula ficará sem efeito, ficando as partes comprometidas a se reunirem e efetuarem sua revisão, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la à nova legislação.

4.22 – Estabilidade Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE OU GUARDIÃ. A empregada adotante ou guardiã, que obtiver junto à Previdência Social concessão de licença maternidade nos termos do art. 392-A, mediante apresentação de termo judicial competente, conforme exigido em seu parágrafo quarto deverá comprovar ao Concessionário o prazo do benefício previdenciário concedido proporcionalmente conforme a idade da criança, nos termos do art. 71-A, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.421/2002.

Parágrafo Primeiro- A concessão da licença será efetuada uma única vez, ou na concessão da guarda judicial, ou na adoção da criança, conforme preferência da Empregada Adotante ou Guardiã, manifestada junto ao órgão previdenciário, mediante apresentação do competente termo judicial.

Parágrafo Segundo - A concessão e duração da licença maternidade prevista nesta cláusula não se aplicam à Empregada Adotante ou Guardiã durante a vigência de contrato de experiência ou por tempo determinado, nem impedirá rescisões contratuais no término de suas vigências, que se extinguirão pelo simples decurso dos prazos nele fixados, independentemente de qualquer outra formalidade.

4.25 – Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O Concessionário proporcionará assistência jurídica integral, a empregado que for indiciado em inquérito criminal ou vier a responder em ação penal, em virtude de atos praticados no desempenho normal de suas funções, ou na defesa do patrimônio empresarial.

5. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

5.3 – Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO. Fica estabelecido e autorizado na vigência desta Convenção Coletiva, sem necessidade de acordo coletivo adesivo complementar regime de compensação da duração diária de jornadas de trabalho, fixado nesta cláusula, a ser convalidado e aplicado mediante ajustes diretos entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, desde que atendidos os preceitos legais do artigo 59 e seus parágrafos segundo, terceiro e quarto e do artigo 413, Incisos I e II e seu parágrafo único, ambos da CLT e observadas as seguintes regras e condições:

- a) manifestação de vontade formalizada através de acordos ou aditamentos contratuais individuais ou plúrimos, firmados diretamente entre **EMPREGADOS**, assistidos por seus representantes legais quando menores e os **CONCESSIONÁRIOS**, nos quais deverá constar o horário da jornada normal, o limite das horas suplementares trabalhadas diariamente em regime de compensação, o período de gozo das correspondentes folgas remuneradas e demais disposições a seguir;
- b) não estarão sujeitas ao adicional extraordinário previsto na cláusula vigésima quinta, desde que trabalhadas em quaisquer dias da semana, de segunda a sábado, exceto quando laboradas em dias do descanso remunerado, em acréscimo à jornada normal diária, ainda que em compensação dos sábados, desde que a soma da jornada normal com as horas suplementares efetivas, não ultrapasse o limite de 10 (dez) horas diárias;
- c) as horas suplementares trabalhadas em regime de compensação serão quitadas, sem qualquer acréscimo e na paridade de 1 x 1, mediante folgas remuneradas correspondentes, ainda que anteriores, que deverão ser gozadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados das respectivas datas de sua realização, conforme controle individual e periódico, mantido pelos **CONCESSIONÁRIOS** e subscrito pelos **EMPREGADOS**;
- d) as horas suplementares que não forem compensadas com folgas correspondentes, no período de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua realização, serão pagas como horas extras, com o adicional de 60% (sessenta por cento) da cláusula vigésima quinta, no mês em que tal período ocorrer;
- e) no referido controle periódico deverão constar créditos das horas suplementares trabalhadas diariamente e débitos correspondentes às folgas remuneradas gozadas a título de compensação, com base na média mensal de 220 (duzentos e vinte) horas da jornada normal, utilizada na apuração e apontamentos de créditos, débitos e respectivos saldos, relativos a cada mês de competência;

f) fica vedado o acúmulo individual de saldo superior a 120 (cento e vinte) horas suplementares, sem gozo de folgas remuneradas em cada semestre contado de outubro a abril e de maio a setembro, na vigência desta convenção;

g) no mês que for atingido tal limite, deverá ser concedido ao empregado credor, folga remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, quitando-se as 40 (quarenta) horas correspondentes, ou o Concessionário deverá pagá-las mediante acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento) previsto na cláusula vigésima quinta, deduzindo-as do saldo credor individual, no mês de competência;

h) as horas suplementares excedentes ao limite de 10 (dez) horas diárias, previsto na alínea "b" anterior, obedecido ao disposto no artigo 61 e parágrafos da CLT, não poderão ser compensadas com folgas correspondentes, mas remuneradas no mês de competência da realização, com o acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento) da cláusula vigésima quinta.

Parágrafo Primeiro - As disposições constantes das alíneas anteriores desta cláusula serão aplicáveis, no caso dos empregados menores, ao trabalho em horário diurno, das 5:00 (cinco) até 22:00 (vinte e duas) horas e desde que obedecido o artigo 413 e seu Inciso I, da CLT.

Parágrafo Segundo - A autorização consignada no "caput" desta cláusula e demais condições de suas alíneas, abrange retroativamente período anterior ao da vigência da presente convenção, incorporando eventuais créditos ou débitos dos empregados, remanescentes da autorização conferida na convenção coletiva antecedente.

Parágrafo Terceiro - Nas dispensas por iniciativa dos **CONCESSIONÁRIOS**, eventuais créditos de horas suplementares em favor dos **EMPREGADOS**, deverão ser quitados e pagos, mediante o acréscimo do adicional de 60% (sessenta por cento), juntamente com as demais verbas rescisórias. Eventuais débitos de horas suplementares, em nome de empregado dispensado sem justa causa, em decorrência da iniciativa da rescisão contratual, não poderão ser descontados dos valores pagos na rescisão contratual.

Parágrafo Quarto - Nas solicitações de demissão, ou dispensas por justa causa, eventuais créditos em favor dos demissionários serão pagos e quitados, juntamente com as demais verbas rescisórias, com a incidência do adicional extraordinário. E os eventuais débitos em nome dos demissionários ou dos dispensados por justa causa serão descontados das demais verbas rescisórias.

Parágrafo Quinto - Qualquer outra forma de compensação de jornadas, que ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, ou amplie o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, para compensação mediante gozo das folgas remuneradas previstos nas alíneas "b" e "c" anteriores, dependerá de acordo coletivo específico, a ser firmado entre o Concessionário e o Sindicato da respectiva localidade, cabendo a este último, quando requisitado, realizar formalidades e demais providências, sem quaisquer ônus, salvo publicação de editais, quando necessário.

5.7 – Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS À MÃE COMERCIÁRIA. A Empregada que deixar de comparecer ao serviço, para acompanhamento de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos e incapazes com qualquer idade, em consultas médicas ou internações hospitalares, devidamente comprovadas, terá suas faltas abonadas, observados os limites a seguir:

a) até o máximo de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos mensais, no caso de consultas médicas;

b) até o máximo de 15 (quinze) dias, no caso de internações hospitalares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA. No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, as ausências do empregado nos dias do óbito e do sepultamento, serão abonadas sem prejuízo nos salários, desde que justificadas.

5.11 – Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO EM DOMINGOS. Observadas as legislações municipais e com fundamento no artigo 6º e seu parágrafo Único, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 11.603, de 05/12/2007, fica autorizado o trabalho em domingos nas atividades dos **CONCESSIONÁRIOS** representados pelo **SINCODIV-SP**, que mantenham atualizado o recolhimento de contribuições patronais conforme certificação periódica por este expedida, ou de contribuições sindicais previstas em lei ou convenções coletivas em favor dos **SINDICATOS** e desde que cumpridas as condições desta cláusula, resultante de negociações coletivas entre as partes e aprovadas em respectivas assembleias.

Parágrafo Primeiro - A autorização do trabalho em domingos na atividade empresarial abrangida, conferida pela legislação acima mencionada e na forma das condições estipuladas nesta convenção coletiva, prevalecerão e vigorarão, automaticamente, para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento nos artigos 611 a 625 da CLT, ficando dispensada qualquer exigência adicional de acordos coletivos, ou adesivos complementares, entre **CONCESSIONÁRIOS** e **SINDICATOS**.

Parágrafo Segundo - Para o exercício das prerrogativas e autorização conferida nesta cláusula, os **CONCESSIONÁRIOS** protocolarão nos **SINDICATOS** ofício informando intenção da abertura de seus estabelecimentos em domingos, durante a vigência desta convenção e assumindo o compromisso de cumprirem obrigações relativas às alternativas de regimes de trabalho que utilizarão e respectivas formas de remuneração da jornada dominical, dentre as ajustadas no parágrafo quarto a seguir e anexando termo de concordância expressa dos empregados abrangidos, mediante listagem por eles subscrita, com as respectivas identificações nominais e dos números de suas C.T.P.S.

Parágrafo Terceiro - Salvo denúncias ou impedimentos de legislações municipais, ou eventuais débitos no recolhimento de contribuições previstas na legislação vigente ou em convenções coletivas, os **SINDICATOS** expedirão aos **CONCESSIONÁRIOS**, no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo do ofício mencionado no parágrafo segundo anterior, competente termo de convalidação das prerrogativas e preenchimento das condições ajustadas para o funcionamento e trabalho em domingos.

Parágrafo Quarto - Os regimes de trabalho em domingos serão cumpridos através de acordos individuais ou plúrimos, ajustados e firmados diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, estabelecendo jornadas integrais de até 8 (oito) horas diárias, nas modalidades e condições alternativas das alíneas a seguir, mas sempre observando que os convocados ou escalados para trabalharem em domingos, terão um Repouso Semanal Remunerado (RSR) coincidente num domingo, em cada período máximo de 3 (três) semanas, conforme previsto na atual legislação:

a) mediante regime de escalas de trabalho, elaboradas com 7 (sete) dias de antecedência, fixando o domingo a ser trabalhado, que será remunerado com base na remuneração diária, sem qualquer acréscimo ou adicional, mas fixando folga do RSR correspondente, na semana imediatamente posterior ao domingo trabalhado;

b) ou através de jornada extraordinária, sem folga semanal correspondente, mediante remuneração dobrada pelo adicional de 100% (cem por cento) previsto na cláusula vigésima quinta anterior, sobre a remuneração normal diária do respectivo mês, ficando vedada compensação com folga posterior, conforme previsto na letra "b", da cláusula quadragésima sétima, anterior;

c) ou, mediante remuneração adicional, fixada conforme regimes opcionais ajustados diretamente entre as partes, através de valores fixos diferenciados, que prevalecerão para todos os fins e efeitos de direito, sobre quaisquer outros títulos previstos nesta Convenção, na legislação, ou sentença normativa, tendo em vista a folga compensatória correspondente, a ser gozada em data estabelecida pelo Concessionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de cada domingo trabalhado:

c.1) no regime **1 x 1**: com trabalho num domingo e folga no domingo imediatamente posterior, mediante o pagamento no valor total e individual de **R\$ 69,00 (sessenta e nove reais)**, quando integralmente trabalhada a jornada de 8 (oito) horas, ou calculado com base no valor unitário por hora de **R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos)** em jornadas inferiores;

c.2) no regime **2 x 1**: de trabalho em dois domingos sucessivos e folga no terceiro domingo, no valor total e individual de **R\$ 81,00 (oitenta e um reais)** para a jornada normal integral de oito horas diárias, ou calculada sobre o valor por hora de **R\$ 10,00 (dez reais)** nas jornadas inferiores.

Parágrafo Quinto - Aos **EMPREGADOS** que trabalharem em domingos, na forma desta Convenção, também fica assegurado outros benefícios, que deverão ser cumpridos pelos **CONCESSIONÁRIOS**:

a) fornecimento de vale-transporte gratuito, na condição e sob a natureza de utilidade não incorporável aos salários, nos termos do Inciso nº III do parágrafo segundo do art. 458, da CLT, exclusivamente aos que não possuem condução própria e somente para os domingos trabalhados conforme esta cláusula;

b) refeição gratuita aos que cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, nos domingos trabalhados, fornecida nos estabelecimentos dos **CONCESSIONÁRIOS**, ou servidas em restaurantes externos, previamente designados, através de convênios ou controles específicos, ou mediante o fornecimento de Vale-Refeição gratuito, no valor individual de **R\$ 16,00 (dezesseis reais)**, não incorporável aos salários, para todos os fins e efeitos de direito e isento de contribuição previdenciária, ou do FGTS;

c) intervalo para refeição e descanso de 60 (sessenta) minutos, não remunerado, quando a jornada nos domingos trabalhados, for superior a 6 (seis) horas;

d) quando as jornadas em domingos excederem ao limite de 8 (oito) horas diárias será concedido um intervalo de 15 minutos para descanso;

e) as horas excedentes ao limite de oito horas diárias, também serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre os respectivos valores unitários por hora da remuneração do mês de competência, no caso das alternativas "a" e "b", ou calculadas sobre os valores fixos dos itens c.1 e c.2, da letra "c", do parágrafo quarto anterior.

Parágrafo Sexto - O disposto nesta cláusula não desobriga os **CONCESSIONÁRIOS** de satisfazerem eventuais exigências e demais condições previstas em legislações municipais, relativas à abertura de estabelecimentos em domingos.

Parágrafo Sétimo - Exclusivamente aos **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos na Capital de São Paulo, regularmente enquadrados na categoria representada pelo **SINCODIV-SP**, que cumprirem as condições previstas nesta convenção, será expedido pelo **SINCODIV-SP** competente Certificado individual por empresa e providenciada a sua chancela, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, na conformidade da Lei Municipal nº 13.473/02 e do Decreto Municipal nº 45.750/05, que regulamentam o trabalho em domingos e a concessão de licenciamento para funcionamento nestes dias.

Parágrafo Oitavo - No caso de descumprimento de quaisquer dispositivos da presente cláusula, a parte infratora ficará sujeita à multa específica e não cumulativa com a da cláusula sexagésima quarta ou com qualquer outra estabelecida na presente Convenção, no valor de **R\$ 108,00 (cento e oito reais)** por empregado e por infração, beneficiando diretamente a parte prejudicada.

Parágrafo Nono - As controvérsias oriundas da interpretação e aplicação dos dispositivos constantes desta cláusula serão dirimidas em reunião de conciliação direta entre as partes, com assistência da **FECOMERCARIOS** e do **SINCODIV-SP**, quando necessário ou requisitado, que ocorrerá em local ajustado de comum acordo, mediante convocação prévia pela parte interessada.

Parágrafo Décimo - Serão considerados nulos e sem quaisquer efeitos, eventuais alterações, inovações, acréscimos de benefícios ou condições diversas das constantes na presente cláusula, ainda que eventualmente ajustadas entre Concessionário e Sindicato, sem o amparo e respaldo do competente Aditamento à presente Convenção Coletiva firmado entre as categorias signatárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – VIGIAS - FACULTATIVIDADE DE ADOÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA. Faculta-se ao Concessionário e mediante exclusiva iniciativa deste, adotar jornada de trabalho diferenciada a empregado que exerce a função de vigia, mediante o cumprimento de escalas sob o regime de 12 (doze) horas ininterruptas de efetivo trabalho, alternadas por intervalos entre jornadas para fins de repouso e descanso, de 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

6. Férias e Licenças

6.1. Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS. Com exceção dos que exercem funções de "vigia" ou "porteiro" e os demais que cumprem jornadas através de escalas de trabalho, o início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com as sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO. Salvo nas coincidências com picos ascendentes de vendas ou demandas de serviços, é facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, sem prejuízo dos dias de gala, mediante prévia comunicação, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

7 – Saúde e Segurança do Trabalhador

7.11 – Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Serão reconhecidos atestados médicos *e/ou* odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convenio com órgãos oficiais e competentes da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPAS 3.291/84.

8. Relações Sindicais

8.1 – Sindicalização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CAMPANHAS SEMESTRAIS DE SINDICALIZAÇÃO. Diretores do Sindicato e seus prepostos poderão ter acesso ao estabelecimento do Concessionário, nas promoções de campanhas semestrais de sindicalização, mediante prévia solicitação e desde que realizadas em locais e horários previamente autorizados, de forma a não prejudicar as atividades operacionais de vendas, de oficinas de manutenção de veículos e demais setores essenciais, ou atendimento a clientes e ao público consumidor em geral.

Parágrafo único - O Concessionário se obriga a descontar em folha de pagamento, mensalidades dos associados ao Sindicato, recolhendo-as em favor deste, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, mediante relações atualizadas de associados, dos valores dos descontos individuais e a indicação da respectiva conta bancárias, enviadas pelo Sindicato, até o dia 20 de cada mês de competência.

8.2 – Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA: Quando no desempenho de suas funções e mediante prévia solicitação, com indicação dos motivos, for necessário contato de dirigentes do Sindicato com representantes do Concessionário, será agendado entre as partes, quando realizado no estabelecimento empresarial, ou na sede sindical.

8.5 – Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O dirigente sindical eleito, não afastado de suas funções, poderá ausentar-se, até 15 (quinze) dias úteis, anualmente e durante a vigência desta convenção, sem prejuízo da remuneração mensal ou das férias, quando participar em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos, envolvendo interesses dos **EMPREGADOS**, desde que mediante prévia solicitação do Sindicato ao Concessionário, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

8.8 – Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os **CONCESSIONÁRIOS** cadastrados no **SINCODIV-SP**, único e legítimo representante no âmbito estadual, desta categoria econômica diferenciada deverão recolher a **Contribuição Assistencial Empresarial**, prevista nos **arts. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e 548, da CLT**, conforme critérios e demais condições aprovados e ratificados, nas assembleias patronais de 02 de setembro e de 16 de novembro de 2010, regularmente convocadas.

Parágrafo Primeiro - No boleto padrão expedido pelo **SINCODIV-SP**, de recolhimento desta contribuição anual, a ser efetuado em conta corrente da **Caixa Econômica Federal - CEF**, consoante designado, deverá constar, obrigatoriamente:

a) a proporção de **20% (vinte por cento)** do valor total recolhido será destinada à **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS – FENACODIV**, para a cobertura de **despesas do custeio do sistema confederativo da categoria econômica**, por ela exclusivamente representada no âmbito nacional;

b) e que os **80% (oitenta por cento)** restantes serão recolhidos em favor do **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV-SP**, também destinados ao custeio já referido e à cobertura de demais despesas administrativas, sistemas de comunicação e informações à categoria econômica, além de providências e medidas de suporte relativas às negociações coletivas anuais com data-base anual unificada nos âmbitos estadual ou regional, abrangendo convocações, realização de assembleias, remessa de atas, instrumentos normativos, orientações e esclarecimentos adicionais, serviços de consultorias especializadas, elaboração e tabulação de pesquisas prévias, envio de análises, orientações, etc.

Parágrafo Segundo - Esta **Contribuição Confederativa e Assistencial Patronal** deverá ser recolhida, até o **dia 20 de maio de 2011**, junto à entidade bancária e na conta corrente mencionadas em competente guia de recolhimento, expedida em tempo hábil pelo **SINCODIV-SP**, nos valores conforme a atividade e respectivos efetivos de empregados por estabelecimento, segundo a tabela e demais condições a seguir.

a) Aos **Concessionários de Motocicletas** o valor da contribuição será de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais)**, por estabelecimento, independentemente do número de empregados.

b) Aos **demais Concessionários e Distribuidores de Veículos**, a contribuição **deverá ser calculada e recolhida na conformidade do respectivo efetivo de empregados existente em 30.04.2011**, conforme tabela a seguir:

| Nº DE EMPREGADOS (EM 31/05/2011) | VALOR DA CONTRIBUIÇÃO (POR ESTABELECIMENTO) |
|---|--|
| até 50 | R\$ 450,00 |
| de 51 a 100 | R\$ 650,00 |
| de 101 ou mais | R\$ 850,00 |

Parágrafo Terceiro - O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no parágrafo segundo anterior, sujeitará os **CONCESSIONÁRIOS** ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) por mês de atraso, incidentes sobre o valor da contribuição, acrescido da multa.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado aos **CONCESSIONÁRIOS**, associados ou não, o direito de oposição contra o recolhimento desta contribuição assistencial patronal, a ser manifestado individualmente por estabelecimento empresarial, **até 30.04.2011**, através de requisição protocolada na sede do **SINCODIV-SP**, ou a ela endereçada através de registrado postal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS. Os **CONCESSIONÁRIOS** deverão descontar de seus **EMPREGADOS** integrantes da categoria dos comerciários, nas remunerações mensais auferidas nos meses de fevereiro e junho de 2011, duas parcelas de contribuições assistenciais, ambas calculadas no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre as remunerações individuais de **outubro de 2010**, ou de admissões em meses posteriores, devidamente atualizadas conforme valores de salários normativos de ingresso e reajustes salariais fixados nas cláusulas terceira, quarta e quinta desta convenção coletiva, excluídos valores recebidos a título de férias, abono constitucional de férias e 13º Salário e sempre limitado cada desconto individual por empregado, ao valor de **R\$ 46,00 (quarenta e seis reais)**.

Parágrafo Primeiro - Por incondicional liberalidade dos **CONCESSIONÁRIOS**, estes se comprometem a antecipar os recolhimentos aos **SINDICATOS**, nos dias **10 de janeiro e 10 de abril de 2011**, dos totais dos respectivos valores individuais de cada parcela contributiva, apesar dos posteriores descontos salariais na forma prevista no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo - As antecipações das parcelas desta contribuição assistencial dos empregados serão recolhidas na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pela **FECOMERCIÁRIOS**, desde que enviada pelos **SINDICATOS** até quinze dias antes dos recolhimentos, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo Banco conveniado pela **FECOMERCIÁRIOS**.

Parágrafo Terceiro - Esta contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos **SINDICATOS**, sob pena de arcar o Concessionário depositante com a penalidade prevista na cláusula sexagésima quarta desta convenção.

Parágrafo Quarto - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo segundo, deverá constar obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para cada um dos **SINDICATOS** e os 20% (vinte por cento) restantes para a **FECOMERCIÁRIOS**. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, os **CONCESSIONÁRIOS** deverão preencher impresso próprio, fornecido pelos **SINDICATOS**.

Parágrafo Quinto - Os valores desta contribuição reverterão em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da **FECOMERCIÁRIOS**.

Parágrafo Sexto - Dos empregados admitidos após outubro/2010, ou fevereiro e junho de 2011 será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição, em outro Concessionário, para o sindicato profissional representativo da categoria profissional.

Parágrafo Sétimo - Os recolhimentos antecipados desta contribuição assistencial fora dos prazos mencionados no parágrafo primeiro serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias.

Parágrafo Oitavo - Ocorrendo atraso superior a trinta dias, além da multa de 10% (dez por cento), incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo Nono - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição individual de **EMPREGADOS** integrantes da categoria profissional. Se for da livre vontade do empregado, sua oposição deverá ser manifestada por escrito, mediante entrega pelo próprio opositor junto ao Sindicato Profissional, que fornecerá protocolo de seu recebimento, em até 15 (quinze) dias anteriores aos descontos nas folhas de pagamento de fevereiro e junho de 2011.

Parágrafo Décimo - Cabe ao Sindicato profissional também notificar por escrito o Concessionário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da oposição individual, para que não seja procedido o desconto. Em se configurando a oposição individual do empregado ao desconto, caberá ao Sindicato e Concessionário ajustarem a forma de devolução do valor individual recolhido antecipadamente, conforme o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os **CONCESSIONÁRIOS**, quando notificados, deverão apresentar no prazo máximo de (15) quinze dias as guias dos recolhimentos antecipados desta contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

8.11 – Outras Disposições sobre relações entre Sindicato e Empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS: Os **CONCESSIONÁRIOS** afixarão em quadro mantido em local visível e de fácil acesso a todos os **EMPREGADOS**, avisos e comunicados dos **SINDICATOS**, desde que não contenham propagandas e conteúdos de cunho político ou partidário, ou expressões ofensivas ao empregador e às autoridades constituídas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA- RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS; Mediante prévia solicitação do Sindicato, o Concessionário enviará, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, cópia das informações constantes da RAIS e relativas, exclusivamente, aos empregados abrangidos pelas categorias profissionais signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

9. Disposições Gerais

9.2 – Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Nas localidades onde os **SINDICATOS**, através de convenções coletivas firmadas com outras representações patronais, instituíram **Comissões de Conciliação Prévia** nos termos da Lei nº 9.958/2000, dos artigos 625-A a 625-H introduzidos na CLT e observadas as disposições das Portarias GTM/MTE, nº 264, de 05.06.02 e nº 329, de 15/08/02 e demais legislações posteriores, fica facultado aos **CONCESSIONÁRIOS** estabelecidos nas respectivas localidades, mediante deliberações em assembleias regionais, autorizarem ao **SINCODIV-SP** assinatura de termos de adesão às **Câmaras Intersindicais de Conciliação de Empregados no Comércio – CINTECs**, ou a renovação de adesões anteriores, para que possam ser utilizadas pelas partes interessadas para os devidos fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único: No termo de adesão a ser subscrito pelo **SINCODIV-SP**, representando os **CONCESSIONÁRIOS**, constarão disposições regulamentando o funcionamento, a utilização pelas partes abrangidas e a instituição de uma taxa retributiva de valor fixo, corrigida anualmente, a ser paga pelo **CONCESSIONÁRIO** que participar das reuniões de conciliação quando notificado, sendo vedada a cobrança de qualquer contribuição pelo Empregado que requisitar a solução do conflito individual através da **CINTEC** local.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO - CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Os **CONCESSIONÁRIOS** e **SINDICATOS** abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a **FECOMERCIÁRIOS** e o **SINCODIV-SP**, seus signatários, se comprometem através de representantes designados, a esgotar todas as medidas conciliatórias possíveis, buscando solução amigável nas eventuais divergências ou dificuldades na aplicação de suas cláusulas, nas alterações na legislação trabalhista vigente ou nos conflitos decorrentes, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça competente, convocando-se as partes interessadas através de ofício.

9.4 – Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – MULTA. Fica estipulada multa no valor ajustado de **R\$ 81,00 (oitenta e um reais)** por infração e por empregado, pelo descumprimento das obrigações contidas em suas cláusulas em favor da parte prejudicada, devida a partir da constatação da infração e pelo período em que a mesma perdurar.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa, para todos os fins e efeitos, com multas específicas previstas em outras cláusulas desta Convenção.

9.5 Renovação / Rescisão do Instrumento Coletivo


CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 e seus parágrafos da CLT.


E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva em 8 (oito) vias de igual teor, das quais quatro serão levadas a depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614, da CLT, através do Sistema Mediador do MTE, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais vias, para fins de arquivo e providências das entidades signatárias.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010

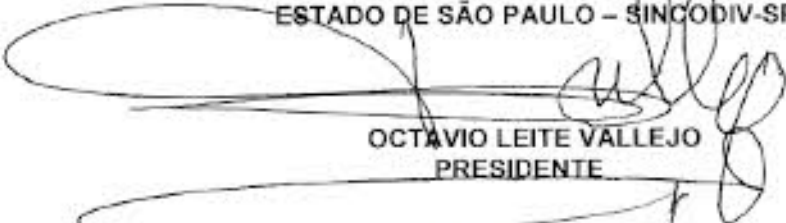
P/ FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - FECOMERCIARIOS


LUIZ CARLOS MOTTA
PRESIDENTE



JAIR FRANCISCO MAFRA
SEC-MOGI DAS CRUZES


JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA
OAB/SP 125.101

P/ SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS
E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV-SP


OCTAVIO LEITE VALLEJO
PRESIDENTE


SÉRGIO ANTONIO REZE
PRESIDENTE DA FENACODIV


DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
OAB/SP 22.017

CCT (10) FECOMERCIARIOS / SINCODIV-SP - 2010/2011